



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

RECOMENDAÇÃO N.º 06, de 10 de julho de 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por suas PROMOTORIAS DE JUSTIÇA INFRACIONAIS DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, no uso de suas atribuições previstas no artigo 127, incisos VII e IX, da Constituição Federal, e do artigo 196, inciso II e III da Portaria nº 178/2000, da PGJ/MPDFT,

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude deve exercer o controle externo da atividade-fim policial quando relacionada a adolescentes infratores;

CONSIDERANDO que o artigo 174 da Lei nº 8.069/90 estabelece que, exceto nas hipóteses de ato infracional grave e de repercussão social, deverá a autoridade policial liberar o adolescente autor de ato infracional aos seus pais ou responsável;

CONSIDERANDO que a liberação do adolescente está condicionada ao comparecimento dos pais ou responsável na delegacia de polícia e à lavratura de termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que em caso de não liberação estabelece o artigo 175, § 1º, da Lei nº 8.069/90, que deverá a autoridade policial encaminhar o adolescente imediatamente ao Ministério Público ou, na impossibilidade de assim proceder, encaminhar à unidade de atendimento (CAJE), que fará sua apresentação no prazo de vinte e quatro horas;

CONSIDERANDO que a despeito de não haver previsão legal de liberação de adolescente pela autoridade policial sem a presença dos pais ou responsável, esta especializada tem assim procedido, encaminhando adolescentes ao SOS Criança;

CONSIDERANDO que o procedimento acima referido tem ocorrido inclusive quando se trata de adolescente sem pais ou responsáveis e que se encontram em situação de rua;

RECOMENDA

1. que os Delegados de Polícia lotados nas Delegacias da Criança e do Adolescente não mais procedam à liberação de qualquer adolescente sem a presença de seus pais ou responsáveis nessas especializadas, ocasião em que deverá ser lavrado termo de compromisso e responsabilidade de sua posterior apresentação ao Ministério Público;

2. que nas hipóteses de liberação em que os pais do adolescente ou seus responsáveis não compareçam à Delegacia de Polícia, proceda-se na forma estabelecida no artigo 175, § 1º, da Lei nº 8.069/90, encaminhando-se o adolescente ao Ministério Público ou, na impossibilidade de assim proceder, à unidade de atendimento, ou seja, ao CAJE, que ficará encarregado de apresentá-lo ao Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.


Cláudia Valéria Pereira de Queiroz Teles

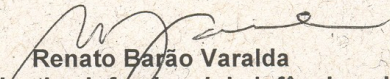
1ª Promotoria de Justiça Infracional da Infância e da Juventude


Jaqueline Ferreira Gontijo

2ª Promotoria de Justiça Infracional da Infância e da Juventude

Ana Luiza Lôbo Leão Osório

3ª Promotoria de Justiça Infracional da Infância e da Juventude


Renato Barão Varalda

4ª Promotoria de Justiça Infracional da Infância e da Juventude


Flávio Roberto Borges Santos

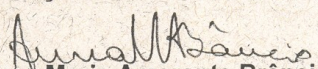
5ª Promotoria de Justiça Infracional da Infância e da Juventude


Márcio Costa de Almeida

6ª Promotoria de Justiça Infracional da Infância e da Juventude

Railson Américo Barbosa de Oliveira

7ª Promotoria de Justiça Infracional da Infância e da Juventude


Anna Maria Amarante Brâncio

8ª Promotória de Justiça Infracional da Infância e da Juventude